



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 18 de maio de 2016
(OR. en)**

9094/16

**AGRI 274
AGRIFIN 57
AGRIORG 41**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	17 de maio de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2016) 2783 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 17.5.2016 que altera o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às condições de compra da beterraba no setor do açúcar a partir de 1 de outubro de 2017

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2016) 2783 final.

Anexo: C(2016) 2783 final

Bruxelas, 17.5.2016
C(2016) 2783 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.5.2016

que altera o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às condições de compra da beterraba no setor do açúcar a partir de 1 de outubro de 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A presente proposta estabelece regras sobre as circunstâncias e o nível a que continuará a ser possível negociar mecanismos de partilha de valor, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em negociações coletivas no setor do açúcar. Atualmente, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 apenas prevê tais mecanismos no quadro de acordos interprofissionais e até 1 de outubro de 2017. As discussões entre os produtores de beterraba e certas empresas de alguns Estados-Membros decorrem numa situação pouco clara, uma vez que as partes não têm a certeza de puderem ou não chegar a acordo sobre os mecanismos de partilha de valor para as campanhas de comercialização a partir de 1 de outubro de 2017.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Antes da elaboração do presente ato delegado, tanto o serviço jurídico como a DG COMP foram consultados sobre a possibilidade de clarificar as disposições coletivas para os acordos interprofissionais ao abrigo dos poderes delegados previstos no artigo 125.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Na reunião do grupo de peritos do açúcar, de 29 de outubro de 2015, os Estados-Membros foram informados sobre as possibilidades de propor um ato delegado para alterar as disposições do anexo X, ponto XI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Não foi efetuada qualquer avaliação de impacto. A questão foi novamente debatida nas reuniões do grupo de peritos de 25 de fevereiro e 21 de março de 2016.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado tem por base o artigo 125.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e é aplicável após a expiração das quotas de produção de açúcar, em 1 de outubro de 2017.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.5.2016

que altera o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às condições de compra da beterraba no setor do açúcar a partir de 1 de outubro de 2017

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 125.º, n.º 4, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtores de beterraba sacarina e as empresas açucareiras devem celebrar acordos escritos interprofissionais. O anexo XI desse regulamento estabelece determinadas condições de compra da beterraba até ao final da campanha de comercialização de 2016/2017, enquanto o seu anexo X determina essas condições a partir de 1 de outubro de 2017, data em que o regime de quotas terá terminado.
- (2) A fim de ter em conta as características específicas do setor do açúcar e a sua evolução previsível no período subsequente ao fim do regime de quotas, é necessário alterar as condições de compra aplicáveis à beterraba a que se refere o anexo X.
- (3) A partir de 1 de outubro de 2017, o setor do açúcar de beterraba terá de se adaptar ao fim do regime de quotas, incluindo o fim do preço mínimo da beterraba e a regulação das quantidades de produção interna. Por conseguinte, o setor necessita de um quadro jurídico claro nesta transição de um setor altamente regulamentado para outro mais liberal. Os produtores e as empresas açucareiras solicitaram uma maior segurança jurídica quanto às regras aplicáveis aos mecanismos de partilha de valor, incluindo as bonificações de comercialização e as perdas de mercado, com base em preços de mercado relevantes.
- (4) A cadeia de abastecimento do açúcar de beterraba caracteriza-se por um grande número de pequenos produtores de beterraba sacarina, cujas explorações são, na sua maioria, de pequena dimensão, e por um número limitado de empresas açucareiras de grandes dimensões. Os fornecedores de beterraba têm de planear e organizar os fornecimentos de beterraba às fábricas de açúcar durante os períodos de colheita da

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

beterraba, pelo que têm interesse em negociar certas condições relativas às cláusulas de partilha de valor para a compra de beterraba pelas empresas em causa. Esta característica é inerente à cadeia de abastecimento do açúcar, que subsiste independentemente da existência ou não de um regime de quotas. As cláusulas relativas à partilha de valor a que se refere o anexo XI, ponto XI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem atualmente que os produtores de beterraba e as empresas açucareiras garantam os seus abastecimentos em condições de compra predefinidas, com a certeza de partilhar os lucros e custos gerados pela cadeia de abastecimento em benefício dos produtores de beterraba. O benefício da partilha de valor também transmite diretamente aos produtores os sinais dos preços do mercado.

- (5) A evolução previsível do setor no período subsequente ao fim do regime de quotas, aliada aos atuais preços do açúcar relativamente reduzidos, não é suscetível de conduzir à entrada no mercado de novas empresas de transformação de açúcar de beterraba, já que, para serem rentáveis, os investimentos necessários à criação de uma instalação de transformação de açúcar exigiriam um preço do açúcar superior ao preço de mercado previsto para as próximas campanhas de comercialização. As perspetivas a médio prazo da Comissão preveem preços no sentido da baixa, após o fim do regime de quotas. Assim, a atual estrutura da indústria açucareira da UE, incluindo a relação entre produtores de beterraba e as empresas açucareiras, deverá manter-se durante as campanhas de comercialização seguintes à abolição do regime de quotas, uma vez que se prevê que poucas novas empresas entrem no mercado.
- (6) Se as cláusulas de partilha de valor não se mantiverem, a posição dos produtores de beterraba na cadeia alimentar poderá ser posta em causa. Ao perderem a possibilidade de negociar cláusulas de partilha de valor, em especial numa situação de preços baixos, os produtores de beterraba podem ficar em clara desvantagem económica.
- (7) Por conseguinte, continuam a ser válidas as razões para alterar o anexo X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a fim de permitir a negociação de cláusulas de partilha de valor. Assim, a possibilidade de negociar essas cláusulas continua a ser necessária após 1 de outubro de 2017.
- (8) A fim de facilitar essas negociações, é conveniente que as mesmas só sejam possíveis entre uma empresa e os seus fornecedores atuais ou potenciais.
- (9) A fim de assegurar um processo de negociação flexível, a introdução de uma cláusula de partilha de valor deve ser facultativa.
- (10) O anexo X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo X, ponto XI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, é aditado o seguinte ponto 5:

«5. A empresa açucareira e os vendedores de beterraba em causa podem acordar cláusulas de partilha de valor, incluindo bonificações de comercialização e perdas de mercado, para

determinar a forma como a evolução dos preços de mercado do açúcar ou outros mercados de produtos de base deve ser repartida entre eles.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.5.2016

*Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER*